



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723206/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.707 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente BAYER S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, tem-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância com a decisão tomada pelo STJ nos autos do Recurso Repetitivo Resp nº 973.733/SC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-073.001 (p. 465), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 3) com vistas a exigir débitos de ITR, exercício 2009, da qual a Contribuinte foi cientificada em 18/06/2014 (p. 260), em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações:

(i) não comprovação da área em descanso; e

(ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 263), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 03-073.001 (p. 465), conforme ementa abaixo reproduzida:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Enquanto não cancelado ou alterado o registro imobiliário, referente à matrícula do imóvel rural junto ao competente Cartório de Registro Imobiliário, ele continua produzindo todos seus efeitos legais, inclusive para fins de comprovação da existência do imóvel e da identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar incluídas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DA GLOSA DA ÁREA EM DESCANSO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 483, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* inexistência do imóvel, tendo sido vítima de fraude ao receber o imóvel em dação em pagamento de dívida, através de título forjado;

* ainda que a escritura do imóvel fosse válida, *foi constatada a total impossibilidade de qualquer atividade rural no local onde está localizada a Fazenda São Carlos, pois já se encontram “núcleos residenciais, condomínios populares. ginásios de esporte do município, firmas e indústrias de médio porte. bairros de periferia e tantas outras construções. cuja descrição não se fazem necessárias uma vez que esgotadas todas as tentativas, com o seu aproveitamento rural. A única parte que não está habitada é a encosta da serra por questões de inacessibilidade.” Nesse contexto, pode-se concluir que o imóvel objeto da presente autuação estaria situado na zona urbana do Município de Barreiras, o que também descaracteriza, por mais essa razão, a exigência do ITR.*

Na sessão de julgamento realizada em 10 de outubro de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do presente em processo em diligência, *para que a auditoria realize os seguintes procedimentos:*

1) intimar a fiscalizada a apresentar os documentos originais de sua propriedade sobre o referido imóvel, bem como outras informações que a auditoria julgar necessárias;

2) intimar a Prefeitura Municipal de Barreiras-BA a esclarecer se o referido imóvel faz parte de sua zona urbana ou rural e desde quando (como era ao tempo do fato gerador? Há ou havia alguma área do imóvel enquadrada como rural ao tempo do fato gerador?)

Às p.p. 812 e 813, a autoridade administrativa fiscal juntou aos autos Informação Fiscal, tendo concluído, em síntese, que, *da análise da documentação constante dos processos de lançamento de ITR 10530.723.208/2014-70, 10530.723540/2015-15 e 10530.723206/2014-81, corroborado pelos novos documentos entregues pela Bayer S.A. e pelo Município de Barreiras, resultantes das diligências determinadas pelo CARF, pode-se concluir que existem indícios de fraude da documentação de registro da Fazenda São Carlos e que, caso o imóvel rural exista de fato, ele teria grande parte de sua área dentro do perímetro urbano do município de Barreiras.*

Intimada a se manifestar acerca do resultado da diligência fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente manifestação, reiterando o seu pedido de cancelamento da autuação fiscal, *em razão dos fortes indícios de fraude da documentação de registro da Fazenda São Carlos (constatados pela própria Receita Federal do Brasil na conclusão da diligência no Dossiê Digital nº. 10271.036457/2020-781), seja em razão de o imóvel ter quase que a totalidade de sua área dentro do perímetro urbano do Município de Barreiras.*

Tendo sido incluído mais uma vez em sessão de julgamento, os presentes autos, em 09/03/2021, foram novamente baixados em diligência *para que a autoridade administrativa fiscal informe se houve, por parte da Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado por esta em sua DITR de 2009, trazendo aos autos, se for caso, o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.*

Nos termos do Despacho de Encaminhamento de p. 847, tem-se que, *tendo em vista que o comprovante de recolhimento solicitado na Resolução 2402-000.992 (e-fls. 837/841), não foi localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal, o Contribuinte interessado foi intimado a apresentar o respectivo documento. Transcorrido o prazo para atender a intimação, mas sem sucesso, restituiu os autos ao CARF para prosseguimento.*

Pautado novamente para sessão de julgamento, a Contribuinte peticiona nos presentes autos, anexando o comprovante de pagamento do ITR/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 3) com vistas a exigir débito de ITR, referente ao exercício de 2009, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área em descanso e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

A Contribuinte, conforme igualmente exposto linhas acima, defende, em síntese, (i) a inexistência do imóvel, tendo sido vítima de fraude ao receber o imóvel em dação em pagamento de dívida, através de título forjado e (ii) ainda que a escritura do imóvel fosse válida, *foi constatada a total impossibilidade de qualquer atividade rural no local onde está localizada a Fazenda São Carlos, pois já se encontram “núcleos residenciais, condomínios populares, ginásios de esporte do município, firmas e indústrias de médio porte, bairros de periferia e tantas outras construções. cuja descrição não se fazem necessárias uma vez que esgotadas todas as tentativas, com o seu aproveitamento rural. A única parte que não está habitada é a encosta da serra por questões de inacessibilidade.” Nesse contexto, pode-se concluir que o imóvel objeto da presente autuação estaria situado na zona urbana do Município de Barreiras, o que também descaracteriza, por mais essa razão, a exigência do ITR.*

Ocorre que, apesar de não ter sido aduzida pela Recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, impõe-se verificar, no caso em análise, se o direito de o Fisco constituir o crédito tributário foi atingido (ou não) pela decadência.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

Sobre o tema, registre-se a tese consolidada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC, cujo acórdão, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, é de observância obrigatória por este Colegiado, nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No caso presente caso, analisando-se o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” elaborado pela Fiscalização (p. 5), verifica-se que a Contribuinte apurou, na sua DITR de 2009, o montante de R\$ 1.350,00, a título de “imposto devido”.

Baixado em diligência para que a autoridade administrativa fiscal informasse se houve (ou não) pagamento antecipado em relação do ITR/2009, esta, nos termos do despacho de encaminhamento de p. 847, informou que, *tendo em vista que o comprovante de recolhimento solicitado na Resolução 2402-000.992 (e-fls. 837/841), não foi localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal, o Contribuinte interessado foi intimado a apresentar o respectivo documento. Transcorrido o prazo para atender a intimação, mas sem sucesso, restituiu os autos ao CARF para prosseguimento.*

Ato contínuo, após a inclusão em pauta deste processo administrativo para esta sessão de julgamento, a Contribuinte, por meio da petição de p. 852, trouxe aos autos os seguintes documentos:

* DITR/2009 (p. 892) referente ao imóvel objeto do presente lançamento fiscal, a saber: Fazenda São Carlos, NIRF 5.948.050-5, área total de 2.850,0 ha;

* DARF referente ao ITR/2009 da Fazenda São Carlos, Número de Referência 59480505 (NIRF), área total de 2.850,0 ha, para pagamento até 31/05/2010, com os devidos acréscimos de multa e de juros (p. 899);

* Comprovante de Pagamento Bancário do Itaú Bankline, atestando o pagamento do DARF supra mencionado no dia 10/05/2010 (p. 900);

* DARF original referente ao ITR/2009, com vencimento em 30/09/2009 (p. 901);

* Comprovante de Arrecadação emitido do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, atestando o pagamento do ITR/2009, em 10/05/2010, no valor principal de R\$ 1.350,00 mais multa e juros, Número de referência 59480505 (NIRF) (p. 902).

Neste espeque, como houve antecipação do imposto referente ao Exercício 2009, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 01 de janeiro de 2009** e o **termo final em 31/12/ 2013**, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que, no presente caso, ocorreu em 18/06/2014**, conforme se infere do AR de p. 260.

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal, vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior